

# PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Sânela Aparecida De Sousa<sup>1</sup>

**RESUMO.** O presente artigo tem por finalidade precípua analisar o processo judicial eletrônico problematizando a sua implantação frente ao princípio constitucional de acesso à justiça. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas feitas a partir do levantamento de referenciais teóricos já publicados na legislação brasileira e em estudos quantitativos promovidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC). Serão abordados os princípios da razoável duração do processo e da gestão pública eficiente, que vêm subsidiar a responsabilidade do estado na prestação jurisdicional. O estudo traz ainda as vantagens e desvantagens do processo judicial eletrônico para o acesso à justiça. O resultado que se atinge é que a implantação do processo judicial eletrônico se choca com barreiras práticas impedindo que sejam alcançadas todas as suas finalidades, no que diz respeito ao princípio constitucional de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Processo judicial eletrônico. Acesso à justiça. Gestão pública eficiente.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo judicial eletrônico é uma inovação no cenário jurídico brasileiro, trazida pela lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o presente artigo tem por finalidade precípua analisar essa inovação de forma crítica, problematizando sua implantação frente ao princípio constitucional do acesso à justiça que impera o processo.

Inicialmente, será levantado um breve histórico com o propósito de elucidar o nascimento do processo judicial autêntico, onde o povo como titular do poder elege seus representantes no Estado, a quem encarrega de dar soluções aos problemas sociais e garantir a segurança das relações de forma imparcial, baseado na justiça.

No segundo momento, trataremos da gestão pública eficiente, com a finalidade de demonstrar a importância do princípio da eficiência não só na função executiva, mas também na judiciária, como um dever do Estado na prestação de suas atividades com agilidade e prontidão, atendendo ao princípio da razoável duração do processo como meio de garantia de acesso à justiça.

Deste modo, no terceiro momento, haverá uma exposição do princípio constitucional de acesso à justiça, com o objetivo de ponderar tal princípio, visto

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Instituição de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves-IPTAN. Email: sanelasousas@gmail.com

como fundamental a garantir e salvaguardar direitos que tenham sido violados ou se encontrem sob ameaça.

Abordaremos, no quarto momento, o processo judicial eletrônico intentando conceituar essa grandiosa inovação, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil, que permite a total informatização do processo eliminando o processo físico.

E, por último, apontaremos as vantagens e desvantagens do processo judicial eletrônico para o princípio constitucional de acesso à justiça, que fomenta a discussão do presente artigo, problematizando por sua vez a sua implantação.

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas feitas a partir do levantamento de referenciais teóricos já publicados na legislação brasileira e em estudos quantitativos promovidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC).

O resultado que se atinge diante o exposto, é que a implantação do processo judicial eletrônico vai de encontro a algumas barreiras que impedem que sejam alcançadas todas as suas finalidades, no que diz respeito ao princípio constitucional de acesso à justiça.

## **2 O NASCER DO PROCESSO JUDICIAL**

As relações processuais tiveram seu início ainda nos primórdios da civilização, quando cada ser humano, sendo incapaz de suprir suas necessidades básicas sozinho, se vê obrigado por sua própria natureza, a viver em sociedade e manter relações com outros seres.

O homem, indubitavelmente, é um “animal político” destinado a viver em Sociedade, necessitando do convívio de seus semelhantes para seu crescimento e desenvolvimento. De fato, dentre todas as espécies animais, a humana é das que se mostra mais frágil ao nascer, sendo incapaz de suprir por si suas próprias necessidades, carecendo, durante anos, do auxílio de outras pessoas para desenvolver todas as suas potencialidades (CLEMENTINO, 2007, p.11).

Essa obrigatória relação com outros seres, a fim de obter auxílio para seu desenvolvimento, é que faz surgir os conflitos de interesses e as rotineiras competições, como muito bem assevera Thomas Hobbes em sua intitulada obra *Leviatã*: “A competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes levam à

luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar o seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro” (2003, p.86).

À medida que a sociedade se expandia e surgiam novos interesses, as lutas e as guerras se intensificavam ainda mais e a solução desses conflitos nem sempre se davam da melhor maneira, pois, se valia da força física e muitas vezes pela força econômica das partes envolvidas, para mostrar superioridade. Com o passar dos séculos, esse tipo de superioridade na forma privada de resolução de conflito, deu lugar ao “Estado Moderno”, um ente público, com representantes eleitos pelo povo, dotado de poder para dirimir tais conflitos.

Já proferia Maquiavel, em “O príncipe”, a idéia moderna do poder do Estado em uma frase nobre: “Todos os Estados, todos os domínios que têm tido ou têm império sobre os homens são Estados, e são repúblicas ou principados” (2000, p.10).

O Estado moderno resume basicamente o processo de despersonalização do poder, a saber, a passagem de um poder de pessoa a um poder de instituições, de poder imposto pela força a um poder fundado na aprovação do grupo, de um poder de fato a um poder de direito (BONAVIDES, 2014, p. 115).

Nesta mesma linha, Thomas Hobbes (2003) vai dizer que se considera que uma república tenha sido instituída quando uma multidão de homens concorda e pactua cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser o seu representante).

“A base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia” (DALLARI, 2013, p. 145).

Nessa esteira de pensamentos, com o propósito de elucidar o nascimento do processo judicial autêntico, temos o povo como titular do poder, que assume posição de se unir e eleger seus representantes no Estado, a quem encarrega de dar soluções aos problemas sociais e garantir a segurança das relações de forma imparcial, baseado na justiça.

O processo autêntico surgiu quando o Estado, proibindo a justiça privada, avocou para si a aplicação do direito como algo de interesse público em si mesmo e, além disso, estruturando o sistema de direitos e garantias individuais, interpôs os órgãos jurisdicionais entre a administração e os direitos dos cidadãos, tornando-se, então, o Poder Judiciário um poder político, indispensável ao equilíbrio social e democrático, e o processo um instrumento dotado de garantias para assegurá-lo (GRECO FILHO, 2013, p.26).

Esse poder político faz com que leis sejam estabelecidas entre os homens, para viverem entre si e ainda manterem relação com outros povos, leis estas válidas tanto para os que governam quanto para os que são governados.

### **3 GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE**

Quando o Estado avocou para si a aplicação do direito, o poder se concentrava somente em suas mãos, houve na época uma grande preocupação com o seu uso indiscriminado e abusivo, que poderia causar desigualdade aos subordinados. Alguns pensadores então surgiram com a idéia de limitação desse poder para resguardar os indivíduos.

A idéia que passa a existir com esses pensadores é a de “freios e contrapesos”, ou seja, um poder limitado por outro poder, em uma relação tripartite, mais conhecida como “separação dos poderes”, que consiste em apontar três funções estatais. A sua primeira abordagem foi dada por Aristóteles em sua obra “política”.

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição (ARISTÓTELES, 1998, p.75).

A abordagem mais clássica dessa separação dos poderes pode ser vista em Montesquieu (1996) na obra “o espírito das leis”, quem deu contornos modernos a divisão e distribuição das funções estatais: Legislativa, executiva e judiciária, que hoje são encontradas expressas no artigo 2º da nossa Constituição Federal. Dentre essas funções estatais, a executiva tem como finalidade organizar e governar através de sua gestão, a vida em sociedade. Gestão essa a ser exercida pela

administração pública, e devem obedecer aos princípios específicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Para Di Pietro (2006, p. 98-99), “os princípios têm um papel relevante, pois permitem estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados ou jurisdicionados e as prerrogativas do Estado-Administração”.

Dando ênfase ao princípio da eficiência, com a finalidade de demonstrar a sua importância não só na função executiva, mas também judiciária, uma vez que o poder judiciário obedece às mesmas normas da administração pública, esse princípio é tido como um dever do Estado na prestação de suas atividades com agilidade e prontidão.

Para Odete Medauar (2014) a eficiência é princípio que vai orientar a atuação da administração pública, ligando à ideia de ação, para produzir resultados de modo rápido e preciso e alcançar resultados que satisfaçam as necessidades da população.

Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade (GASPARINI, 2003, p. 86).

#### **4 PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Os conflitos de interesses, as lutas e as competições que se intensificavam com a expansão da sociedade, como vimos anteriormente, aumentavam cada vez mais as demandas a serem dirimidas pelo Estado e seus órgãos jurisdicionais, ocasionando o assoberbamento do seu poder judiciário e naturalmente tornando a resolução dos conflitos extremamente lenta, impedindo que fosse alcançada a concretização do princípio da eficiência.

Diante desse quadro de crescente complexidade das relações sociais, aliado a uma explosão populacional da espécie humana (única em que nem sempre prevalece à lei do mais forte), os conflitos a serem dirimidos pela força do Direito têm crescido em uma progressão geométrica (CLEMENTINO, 2007 p.36).

Esse fato gerou uma crise no poder judiciário e a população passou a se mostrar incrédula na resolução dos conflitos. O que tem se arrastado até os dias atuais, como mostra o levantamento estatístico obtido através dos métodos de pesquisa qualitativo e quantitativo, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV),

“o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil)”, tendo por amostragem a população com 18 anos ou mais, das regiões metropolitanas de oito unidades federativas brasileiras: Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. O último relatório de coletas, realizado entre maio e junho de 2016, revela que apenas 29% dos entrevistados confiam no poder Judiciário, isso devido à morosidade, à burocratização e à falta de eficiência na prestação jurisdicional.

Muitas reformas surgiram ao longo dos anos, na tentativa de dar celeridade aos processos judiciais e acabar com essa insatisfação da sociedade. Como descreve José Dos Santos Carvalho Filho (2014) a emenda constitucional nº 45, de 8.12.2004 (denominada de “Reforma do Judiciário”), acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, estabelecendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E ainda completa que o novo mandamento, cuja feição é a de direito fundamental, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos.

Essa razoável duração aparece também de forma explícita no código de processo civil, como afirma Fredie Didier Júnior.

O CPC ratificou esse princípio no art. 4º, esclarecendo que ele se aplica inclusive à fase executiva: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” O inciso II do art. 139 reforça o princípio: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II- velar pela duração razoável do processo” (2015, p. 95).

Compartilhando do mesmo entendimento, assevera Humberto Theodoro Junior (2015) que o estado não pode deixar de combater a morosidade judicial, pois, é um dever primário e fundamental assegurar a todos uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

O referido acesso à justiça tem sua previsão legal no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” E no artigo 8º do pacto de São José da Costa Rica, da convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual o Brasil é signatário Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um

prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETI, 1988, p. 12).

Com o objetivo de ponderar tal princípio constitucional, o acesso à justiça é, deste modo, um direito fundamental que garante a todos, sem distinção, a possibilidade de acionar o poder judiciário, para garantir e salvaguardar seus direitos que tenham sido violados ou se encontrem sob ameaça.

A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas (CÂMARA, 2007, p.36).

## **5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Estamos acompanhando essas gradativas transformações do Poder Judiciário brasileiro, para precisamente trazer essa mencionada celeridade, duração razoável do processo e ainda garantir o acesso à justiça, que se encontram nos moldes de nossa Constituição. A mais recente delas, que ganha amplo destaque é o processo judicial eletrônico.

Ao longo dos anos, houve muito esforço para tentar implantar os meios eletrônicos na tramitação processual, e essa tão sonhada informatização, finalmente se torna uma realidade no cenário jurídico brasileiro, com a lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a agilidade, publicidade, comodidade, facilidade de acesso à informação são as principais características do mencionado processo.

Intentando conceituar essa grandiosa inovação, o processo eletrônico, nada mais é que um sistema que foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de informatizar o processo e permitir a tramitação eletrônica de todos os atos processuais no Judiciário, ou seja, é um processo onde todas as peças processuais são digitais, substituindo assim o processo físico.

Feitas as devidas ponderações sobre o processo judicial eletrônico e os princípios constitucionais da razoável duração do processo e o acesso à justiça, eis que enseja uma acalorada discussão: será garantido a todos os cidadãos o acesso à justiça no processo judicial eletrônico?

Para fomentar a mencionada discussão, que justifica a escolha pelo presente tema, trataremos das vantagens e desvantagens do processo judicial eletrônico frente ao princípio constitucional de acesso à justiça, utilizando para tanto, pesquisas bibliográficas e um estudo quantitativo promovido pelo CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) que é um órgão responsável por estimar o “desenvolvimento da sociedade da informação” no Brasil.

## **6 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

Muito tem se falado nas vantagens do processo eletrônico, por trazer agilidade, maior publicidade, facilitar as rotinas de trabalho com a comodidade de acesso de qualquer lugar a qualquer hora.

Como bem nos mostra Marcus Coêlho e Luiz Allemand (2014, p. 18-19) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Processo Judicial Eletrônico (Pje) é um sistema desenvolvido pela Subsecretaria de Informática do TRF-5 e permite a tramitação eletrônica de todos os tipos de ações judiciais em qualquer ramo do Judiciário. A ferramenta dá maior celeridade à tramitação dos processos, além de facilitar o acesso de partes, advogados e procuradores às ações. Os principais avanços que o PJe proporcionará à Justiça brasileira serão a possibilidade de visualização da totalidade dos processos judiciais; de definição dos fluxos processuais pelas próprias diretorias judiciárias dos tribunais; de produção de novos documentos, inclusive pelos advogados das partes; e de integração dos órgãos judiciais com instituições externas ao Judiciário, como a Receita Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público e a Advocacia da União (AGU). O sistema do Processo Judicial Eletrônico contempla, ainda, atividades essenciais à tramitação de qualquer ação judicial, como autuação, numeração, validação e cadastro, distribuição, audiência, perícias, intimação, central de mandados, precatórios, cálculos, certidões, segredo de justiça e sigilo. Além disso, proporciona mais flexibilidade à tramitação dos processos, uma vez que pode ser adaptado às particularidades do fluxo das ações.

Na mesma linha de raciocínio voltada para as vantagens do processo eletrônico, Fernanda Dias Soares (2011), em seu artigo intitulado “processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais”, menciona os expressivos ganhos em

acesso à jurisdição e em concretização do princípio constitucional da celeridade que o processo eletrônico propiciará, a partir da postulação em juízo, por meio eletrônico, e da facilitação da consulta pública de informações judiciárias.

Por outro lado, há apontamentos acerca das desvantagens na implantação do processo judicial eletrônico, para o acesso à justiça, uma vez que o acesso ao sistema eletrônico só é possível, de acordo com a Lei 11.419/06, “mediante assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica” e ainda “mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”, e essas exigências se fazem imprescindíveis ao processo eletrônico por serem garantia de segurança aos dados arquivados de forma virtual.

Ainda sobre essas mencionadas desvantagens, a certificação digital é uma identidade eletrônica que contém todos os dados sobre a pessoa e permite que a tramitação do processo seja feita de forma segura e garanta a autenticidade dos documentos, porém há um custo na aquisição desse certificado digital que varia de acordo com a entidade certificadora e o mesmo “não é barato”, o que por sua vez, fere o princípio do acesso à justiça.

[...] O processo eletrônico, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, não pode ser visualizado como panacéia e superação de todos os males do Judiciário. Ainda que defesas se façam, inclusive com apego à questão ambiental – com a qual concordamos, porque o uso do processo eletrônico poupa matas e água – não podemos sacrificar o direito de ação reservado a todos os cidadãos.

[...] Para adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte se encontre adaptada à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou seja, que possua uma certificação digital. Em termos de certificação digital, podemos afirmar que a mesma não é barata e os custos com o processo podem se elevar. Se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc.(art.5º, II, da CR/88) [...] (ALMEIDA FILHO, 2010, p.127).

O principal intuito do processo judicial eletrônico, como vimos, é informatizar completamente a tramitação processual e acabar com o processo físico, reduzindo tempo, custo e possibilitando um maior acesso. Na teoria os ganhos são gigantescos, mas na prática há um ponto crucial e preocupante que não pode ser deixado de lado, a inclusão digital no Brasil ainda é muito deficiente e atrasada.

José Carlos Vaz (2015), em seu artigo “o acesso à tecnologia como objeto de política pública: direitos, democracia, desenvolvimento e soberania nacional” para

o CGI (Comitê Gestor da Internet no Brasil), vai mostrar muito bem que apesar da expansão contínua e das novas formas de acesso, ainda há muitos excluídos digitalmente. Os dados da pesquisa TIC Domicílios apontam que, no ano de 2014, 50% dos domicílios possuíam algum tipo de acesso à Internet. Sobravam, portanto, outros tantos ainda sem acesso, concentrados nas áreas rurais e nas regiões Norte e Nordeste (CGI.BR, 2015).

A última pesquisa quantitativa desenvolvida pela CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), que é um departamento que implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet do Brasil, promovida entre Novembro de 2015 e Junho de 2016, tendo como amostra 23.465 de entrevistados de 350 municípios brasileiros, comprova esse atraso na inclusão digital, mostrando a proporção de domicílios com acesso à Internet por Região, obtiveram o alarmante resultado que há 32,8 milhões de domicílios desconectados no Brasil, sendo que 11,7 milhões estão na região Sudeste.

Esses dados mostram uma barreira a ser ultrapassada, pois não há o que se falar na plenitude e promessas de melhoria do processo judicial eletrônico sem que haja uma boa estrutura na tecnologia da informação, que seja capaz de garantir o acesso à justiça em todo o território brasileiro, até mesmo nas regiões mais remotas.

Em que pese todas as vantagens, percebemos após a utilização das pesquisas bibliográficas e os estudos quantitativos, que o processo judicial eletrônico se depara com algumas barreiras que impedem que sejam alcançadas todas as suas finalidades, seja pelo alto custo da certificação digital ou até mesmo a inclusão digital atrasada no Brasil, dessa maneira parece sensato que os tribunais não findem por completo com os processos físicos e ainda conforme previsão do artigo 18 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, os órgãos do poder judiciário que utilizarem o processo eletrônico disponibilizem nas secretarias funcionários capacitados tecnicamente para proporcionar o atendimento necessário, nos casos em que os cidadãos não precisem de advogados para ingressar em juízo, como, por exemplo, ações nos Juizados Especiais ou até mesmo para disponibilizar aos advogados e às partes conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, faz-se necessário também uma política bem estruturada de inclusão digital, que leve acesso às regiões mais

remotas de nosso território, viabilizando assim o total acesso à justiça no processo judicial eletrônico.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As várias mudanças ocorridas no Estado, desde o surgimento do processo judicial autêntico, culminaram na reforma do poder judiciário, no sentido de atingir uma gestão pública mais eficiente, para atender aos anseios da sociedade que se mostrava insatisfeita pela morosidade na tramitação processual. Esse fato possibilitou a positivação do princípio da razoável duração do processo, na busca por dar efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça com maior celeridade.

Neste contexto, surge o processo judicial eletrônico originado pela lei 11.419/2006 para fomentar a celeridade processual, garantir a razoável duração do processo e o acesso à justiça, no entanto, conforme evidenciado sua implantação se choca com barreiras que impedem que sejam alcançadas todas as suas finalidades.

Em que pese todas as vantagens, o presente estudo procurou problematizar algumas dessas barreiras em relação ao acesso à justiça, e o resultado que se chega, após a utilização das pesquisas bibliográficas e os estudos quantitativos, que o processo judicial eletrônico deve ser implantado gradativamente, de forma a não abolir por completo o processo físico, pois diante de sua súbita exclusão o acesso à justiça estará sendo cerceado, seja pelo alto custo da certificação digital; adaptação e capacitação dos advogados ao sistema; ou ainda, pela ausência de rede de internet em algumas regiões do Brasil.

Há de se instituir essa gradativa implantação ao novo sistema, admitir tanto o processo eletrônico quanto o físico, manter disponível nas secretarias funcionários capacitados tecnicamente para proporcionar o atendimento necessário, nos casos em que os cidadãos não precisem de advogados para ingressar em juízo, como, por exemplo, ações nos Juizados Especiais ou até mesmo para disponibilizar aos advogados e as partes conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, conforme previsão do artigo 18 da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, é necessário também estabelecer uma política bem estruturada de inclusão digital, que leve acesso à internet as regiões mais remotas de nosso território, viabilizando assim o total acesso à justiça no processo judicial eletrônico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política** – 21ª Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 29 mar 2017.

BRASIL. **Informatização do processo judicial**, Lei Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) Acesso em: 29 mar 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 185/2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492> Acesso em: 15 mar 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (coords). **Processo judicial eletrônico** – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIAS SOARES, Fernanda. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, Jan 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900). Acesso em 07 nov 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

Fundação Getúlio Vargas. **Relatório ICJ Brasil, o índice de confiança na justiça brasileira.** 1º semestre/2016. São Paulo, 2016. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil\\_1\\_sem\\_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acesso em: 28 mar 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro:** Teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner , Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno-** 18 ed.rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis.** Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf) Acesso em: 28 mar 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIC DOMICÍLIOS 2015- Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil. **CETIC.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil. 2016. Disponível em: [http://www.cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2015\\_coletiva\\_de\\_imprensa.pdf](http://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2015_coletiva_de_imprensa.pdf). Acesso em: 28 mar 2017.

VAZ, José Carlos. O acesso à tecnologia como objeto de política pública: direitos, democracia, desenvolvimento e soberania nacional. In: MARTINHÃO, Maximiliano Salvador (coord.). **TIC domicílios 2015.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI, 2016, p.55-64. Disponível em: [http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Dom\\_2015\\_LIVRO\\_ELETRONICO.pdf](http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf) Acesso em: 23 mar 2017.